



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 115/2010 – São Paulo, sexta-feira, 25 de junho de 2010**

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - TRF**

**SECRETARIA DA PRESIDÊNCIA**

**Expediente Nro 4597/2010**

00001 SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA Nº 0033051-02.2008.4.03.0000/SP  
2008.03.00.033051-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PRESIDENTE  
REQUERENTE : MUNICIPIO DE AGUDOS  
ADVOGADO : NELMA APARECIDA CARLOS DE MEDEIROS  
REQUERIDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
INTERESSADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA  
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO  
No. ORIG. : 2007.61.08.010165-0 1 Vr BAURU/SP  
DECISÃO  
O Senhor Desembargador Federal Presidente ROBERTO HADDAD.

Trata-se de pedido de suspensão da sentença proferida pelo MM. Juízo Federal da 1ª Vara de Bauru-SP, nos autos do Mandado de Segurança nº 2007.61.08.010165-0, a qual determinou ao requerente, no prazo máximo de dez dias, a contar da ciência desta, a expedição de certidão ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária- INCRA onde conste a existência ou inexistência de leis, decretos ou portarias municipais, de ordem ambiental, que condicionem o uso e a ocupação dos imóveis encravados no Município de Agudos-SP denominados "Fazenda Nossa Senhora de Fátima", "Fazenda Ponte Alta", "Fazenda Retiro do Turvo", "Fazenda Tangará II/Santa Lúcia", "Fazenda Maracy", "Fazenda Agrocentro", "Fazenda Marruá", "Fazenda Suína" e "Fazenda Noiva da Colina", para fins de reforma agrária.

O Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido de suspensão( fls. 151/159).

A Exma. Desembargadora Federal Marli Ferreira, então Presidente desta Corte, deferiu o pedido de suspensão até que decisão de membro desta Corte no respectivo órgão fracionário, resolva a matéria em grau de recurso voluntário(fl. 168/170), decisão contra a qual opôs o INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA agravo regimental (fls. 189/211).

A decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos (fls. 224).

O Agravo regimental foi levado a julgamento perante o E. Órgão Especial desta Corte em 27/05/2009, o qual, por maioria, negou provimento ao recurso.

Em 13 de julho de 2009, o INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA opôs embargos de declaração em face do v. acórdão.

Em consulta ao Sistema Informatizado, verifico que a apelação interposta pela PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS em face da sentença proferida nos autos originários ( Proc. Nº 2007.61.08.010165-0), de relatoria do Desembargador Federal Carlos Muta, foi levada a julgamento em 18/03/2010, tendo a 3ª Turma, por unanimidade de votos, dado provimento ao recurso de apelação do município, bem como à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

DE C I D O.

A decisão da Presidência desta Corte que deferiu o pedido de suspensão da sentença estabeleceu que produziria seus efeitos até que decisão desta Corte, resolvesse a matéria em grau de recurso.

Assim, considerando que a decisão proferida nos autos da suspensão é provisória, esta teve sua eficácia cessada com o julgamento do recurso de apelação pelo órgão colegiado desta Corte, nos autos da ação originária.

Portanto, ocorreu no caso, a perda superveniente do interesse de agir.

Este é o entendimento que se extrai da lição do professor Marcelo Abelha Rodrigues, quando afirma "*queremos dizer que, se o pedido de suspensão de execução é de uma sentença, decerto que não poderá servir para que se prolongue para depois de um acórdão que julga um recurso de apelação. Trata-se de realidades distintas que não podem ser baralhadas por quem faz uso do dispositivo legal*" (*Suspensão de Segurança*, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª edição).

Pelo exposto e ante a prolação de acórdão nos autos principais, resta evidente a perda de objeto da presente suspensão, razão pela qual julgo prejudicado os Embargos de Declaração, nos termos do artigo 33, inciso XII c.c. art. 262, § 2º, ambos do R.I. desta E. Corte.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 21 de junho de 2010.

ROBERTO HADDAD

Presidente

## **SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA**

**Expediente Nro 4591/2010**

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00001 EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 0003532-44.2000.4.03.6181/SP

2000.61.81.003532-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

EMBARGANTE : Justiça Pública

EMBARGADO : LEONIZA BEZERRA COSTA

ADVOGADO : FABIANA LIMA DOS SANTOS

: APARECIDA DO CARMO PEREIRA VECCHIO

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 27 da Lei nº 8.038, de 28/05/1990.

São Paulo, 23 de junho de 2010.  
JOSE FAZZERI NETO  
Diretor de Subsecretaria

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0011680-51.2005.4.03.0399/SP  
2005.03.99.011680-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : ANTONIO HENRIQUE TRUFFI  
ADVOGADO : MICHAEL MARY NOLAN  
APELADO : Justica Publica  
CO-REU : VICTORIO TRUFFI  
No. ORIG. : 97.01.02174-6 8P Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 27 da Lei nº 8.038, de 28/05/1990.

São Paulo, 23 de junho de 2010.  
JOSE FAZZERI NETO  
Diretor de Subsecretaria

00003 AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 0006001-19.2007.4.03.6181/SP  
2007.61.81.006001-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
AGRAVANTE : Justica Publica  
AGRAVADO : ALI MOHAMAD RACHID  
ADVOGADO : JOSE CARLOS GRAZIANO e outro  
CO-REU : MARIA DE FATIMA ALVES DA ROCHA RODRIGUES

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 27 da Lei nº 8.038, de 28/05/1990.

São Paulo, 23 de junho de 2010.  
JOSE FAZZERI NETO  
Diretor de Subsecretaria

**Expediente Nro 4600/2010**

**DIVISÃO DE RECURSOS**

*Seção de Procedimentos Diversos - RPOD*

00001 CAUTELAR INOMINADA Nº 0017191-87.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.017191-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal VICE PRESIDENTE  
REQUERENTE : BANCO FICSA S/A e outros  
: FICSA CONSULTORIA E SERVICOS LTDA  
: EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES FINDERS S/A  
: INCENTIVO S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A

: FICSA INFORMATICA LTDA  
: BARI INTERMEDIACOES E SERVICOS LTDA  
ADVOGADO : LIVIA BALBINO FONSECA SILVA e outro  
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
No. ORIG. : 00154674319944036100 1 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Medida cautelar com pedido de liminar para dar efeito suspensivo aos recursos extraordinário e especial interpostos na ação de rito ordinário nº 2003.03.99.027646-5 e na medida cautelar nº 2003.03.99.027645-3 contra acórdãos da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio dos quais, no primeiro, foi rejeitada a matéria preliminar, negado provimento à apelação do contribuinte e providos o apelo da União Federal e a remessa oficial, e, no segundo, extinto o processo, sem julgamento do mérito, prejudicados os recursos e a remessa oficial. Relata o requerente que pretende, na ação principal originária, corrigir monetariamente suas demonstrações financeiras relativas ao ano base de 1989 com o IPC medido pelo IBGE, no percentual de 70,28%, em lugar da OTN/BTN, conforme exigido pelos artigos 30, § 1º, da Lei nº 7.730/89 e 30, *caput*, da Lei nº 7.799/89, bem como assegurar o direito de deduzir de seus lucros, no exercício de 1994 e nos subsequentes, o saldo de correção monetária do referido índice. A sentença julgou procedente em parte ambos pedidos, para fixar o índice de 42,72% (fls. 86/92 e 281/284).

Sustenta o requerente que:

- a) a questão da aplicação do índice de 70,28% sobre o balanço de 1990 (ano base 1989) está sob análise do STF nos REs 208.526-RS, 256.304 e 188.083, nos quais há dois votos favoráveis à tese da requerente (Ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski) e dois contrários (Ministros Eros Grau e Joaquim Barbosa);
- b) o STF entende cabível a concessão de efeito suspensivo ao extraordinário, quando a matéria controvertida está submetida ao Plenário;
- c) na ação ordinária, foram violados os artigos 153, inciso III, e 195, inciso I, da Carta Magna e 1º da Lei nº 7.689/88 e 43 e 44 do CTN, bem como, na cautelar, o artigo 807 do CPC;
- e) o *periculum in mora* está configurado, pois, caso não seja deferido o efeito suspensivo aos recursos excepcionais, terá de recolher até o próximo dia 16 de junho os valores questionados, a fim de não sujeitar aos encargos da mora, ou ficará inadimplente perante a Receita Federal e sofrerá os gravames decorrentes, tais como o impedimento de obter a CND e inscrição em cadastro de devedores.

Decido.

Primeiramente, entendo descabido o ajuizamento de uma medida cautelar para emprestar efeito suspensivo a recursos interpostos em dois processos distintos. A teor do artigo 796 do CPC, é sempre dependente do feito principal, de modo que é logicamente inviável estabelecer a dependência em relação a duas demandas. Não bastasse, os acórdãos impugnados são totalmente diferentes: um apreciou o mérito e o outro não. Por fim, a concessão do efeito requerido aos recursos interpostos no processo principal é suficiente para impedir a lesão e assegurar a utilidade do resultado. Assim, apreciarei a pretensão somente em relação ao feito de rito ordinário nº 2003.03.99.027646-5.

Saliente-se ainda que os recursos especial e extraordinário ainda não foram processados, de modo que pendem os respectivos juízos de admissibilidade. Inegável o cabimento da medida cautelar, *in casu*, a teor da Súmula 634 do Supremo Tribunal Federal, que determina que a competência dos tribunais superiores para análise da medida cautelar, com objetivo de atribuir efeito suspensivo aos recursos excepcionais, somente ocorrerá após o exame do recurso pelo tribunal *a quo*.

O acórdão impugnado está assim ementado:

**TRIBUTÁRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - PERÍODO-BASE DE 1989 - ÍNDICE APLICÁVEL - LEIS NºS. 7.730/89 E 7.799/89 - OTN/BTNF - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRELIMINARES.**

1. Não merece prosperar a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, por tratar a ação de matéria eminentemente de direito, de cunho declaratório, sendo que a exigência, decorrente da Lei nº 7.730/89 e da legislação do Imposto de Renda, era aplicável a todas as empresas, da mesma natureza em que enquadradas as autoras. Frise-se, ademais, não ter a questão ventilada sido contestada pela ré. Também não se sustenta a alegada decadência. O termo inicial do prazo decadencial iniciou-se na data de 31/12/89, tendo a ação sido proposta na data de 12/08/94. Destarte, nos termos do Decreto nº 20.910/32 e do entendimento jurisprudencial sobre o tema (STJ - Edcl no AgRg no AgRg no Ag 404909/DF - proc. 2001/0108893-9 - DJ de 23/06/2003 - p. 246), não ocorreu a decadência do direito das contribuintes. Preliminares rejeitadas.

2. O Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 201.465/MG, Rel. p/ara acórdão o E. Min. Nelson Jobim (DJ de 17/10/2003, p. 00014), decidiu que a Lei nº 8.200/91, "...(1) em nenhum momento, modificou a disciplina

da base de cálculo do imposto de renda referente ao balanço de 1990, (2) nem determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC; (3) tão-somente reconheceu os efeitos econômicos decorrentes da metodologia de cálculo da correção monetária. O art. 3º, I (L. 8.200/91), prevendo hipótese nova de dedução na determinação do lucro real, constituiu-se como favor fiscal ditado por opção política legislativa". Decidiu, também, pela "inocorrência, no caso, de empréstimo compulsório".

3. O entendimento jurisprudencial consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça não discrepa da orientação ditada pela Corte Maior. No exame da matéria, assim se manifestou: "1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar os EREsp 649.719/SC (Rel. Min. José Delgado, DJ de 19.12.2005, p. 205), firmou entendimento no sentido de ser inaplicável o IPC na atualização monetária das demonstrações financeiras referentes ao ano-base de 1989, por não possuir o contribuinte direito a determinado índice de correção monetária. Assim, prevalecem os índices estabelecidos nas Leis 7.730/89 e 7.799/89 (OTN/"BTN Fiscal"), vigentes à época em que verificados os eventos financeiros. 2. Recurso especial provido". (Processo REsp 911654 / PB - RECURSO ESPECIAL - 2006/0277938-1 - Rel. Min. DENISE ARRUDA (1126) - Órgão Julgador - T1 - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento: 13/11/2007 - Data da Publicação/Fonte: DJ 10/12/2007 p. 322).

4. Honorários advocatícios pelas contribuintes, em favor da União Federal (Fazenda Nacional), no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa atualizado.

Evidencia-se que o julgado, com fulcro no entendimento do STJ e no precedente no RE nº 201.465/MG, julgou improcedente a pretensão da ora requerente. De outro lado, é certo que pende no Supremo Tribunal Federal o julgamento do RE 208.526, no qual se discute a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 30 da Lei nº 7.730/89 e do caput do artigo 30 da Lei nº 7.799/89, que dispõem:

"Lei nº 7.730/89 (Institui o cruzado novo, determina congelamento de preços, estabelece regras de desindexação da economia e dá outras providências)

Art. 30. No período-base de 1989, a pessoa jurídica deverá efetuar a correção monetária das demonstrações financeiras de modo a refletir os efeitos da desvalorização da moeda observada anteriormente à vigência desta Lei.

§ 1º Na correção monetária de que trata este artigo a pessoa jurídica deverá utilizar a OTN de NCz\$ 6,92 (seis cruzados novos e noventa e dois centavos).

Lei 7.799/89

Art. 30. Para efeito da conversão em número de BTN, os saldos das contas sujeitas à correção monetária, existentes em 31 de janeiro de 1989, serão atualizados monetariamente tomando-se por base o valor da OTN de NCz\$ 6,92.

O julgamento ainda não foi finalizado, pois aguarda a conclusão de pedido de vista do Ministro Cezar Peluso. Dois Ministros, porém, Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski, votaram no sentido de que se reconheça a inconstitucionalidade dos dispositivos mencionados, ao passo que dois outros, Eros Grau e Joaquim Barbosa, não conheceram do recurso. De qualquer modo, como o demonstra a decisão a seguir transcrita, proferida em medida cautelar incidental para dar efeito suspensivo a recurso extraordinário em que uma das questões discutidas é igual à desta, o Supremo Tribunal Federal tem deferido a liminar, precisamente em razão de a questão constitucional de fundo estar em discussão no Plenário, *verbis*:

**DECISÃO:** 1. Trata-se de ação cautelar, com pedido de medida liminar, ajuizada por RIGESA, CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA e outros contra a União, a fim de conferir efeito suspensivo a recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido nos autos da Apelação em Mandado de Segurança nº 69.03.054857-0, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

O mandado de segurança visava "inicialmente, a atualização monetária das demonstrações financeiras da requerente, no percentual de 70,28% referente ao índice aferido pelo IBGE IPC expurgado no mês de janeiro de 1989, de modo que fosse assegurado o direito líquido e certo da mesma [sic] em eliminar distorções em seu balanço, bem como não recolher o Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, Imposto de Renda Retido na Fonte - IRPF, e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL sobre o patrimônio da impetrante, aqui requerente, uma vez que tais tributos, conforme destoa dos princípios constitucionais e normas infraconstitucionais regentes, somente poderiam ser exigidos sobre a renda, afastando-se, por conseguinte os efeitos do parágrafo primeiro do art. 30 da Lei nº 7.730/89 e o caput do art. 30 da Lei nº 7.799/89" (fls. 03).

A segurança foi parcialmente concedida, assegurando-se à impetrante "o direito de manter os lançamentos efetuados, considerando o diferencial da variação do IPC do IBGE de 42,72% no mês de janeiro de 1989" (fls. 03). O TRF da 3ª Região deu provimento à remessa oficial, para, reformando a sentença, denegar a ordem (fls. 102/108). Os embargos de declaração opostos pela autora foram rejeitados (fls. 109/110), ficando assente que "a requerente não teria direito a ajustar suas demonstrações financeiras com o índice aferido pelo IBGE, (IPC) nos meses de janeiro, fevereiro de 1989, respectivamente, 42,72% e 10,14%, não afastando, por consequência, a incidência do IRPJ, IRRF e CSLL sobre parcela de seu patrimônio, ou sobre aquilo não considerado renda" (fls. 04). Diante disso, a ora requerente interpôs recurso extraordinário, que foi admitido (fls. 145/146).

No RE, interposto com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição, alega haver repercussão geral a ensejar a admissão do recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil. Sustenta, ainda, que o acórdão

recorrido viola o disposto nos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV; 93, inciso IX; 150, caput e inciso III, a; 153, inciso III e 195, inciso I, todos da Constituição Federal (fls. 119/140).

No que tange ao *fumus boni iuris*, aduz a requerente que, "em relação à questão meritória travada nos autos, restou esposado [sic] no extraordinário recurso, já admitido, que o r. acórdão teria: i) desvirtuado o conceito de renda trazido no bojo Constitucional, ii) desobedecido ao art. 153, inciso III da Lei Maior, iii) maculado o art. 195, inciso I da Lei das Leis, iv) maltratado os princípios da anterioridade e da irretroatividade trazidos nas alíneas 'a' e 'b' do inciso III, art. 150 da CF, v) desrespeitado o princípio da legalidade esculpido no inciso I do art. 150 da Carta Maior, vi) e finalmente o espicado os princípios da capacidade contributiva e a vedação ao confisco. Além disso, na mesma toada, o r. acórdão teria infringido as regras constitucionais trazidas pelo artigo 5º XXXV, LIV e LV, bem como o art. 93, IX, o que levaria a sua plena nulidade" (fls. 10).

Sustenta, ainda, "que a matéria correlata aos autos que está sendo afetada pelo Pleno desta Corte nos autos do recurso extraordinário autuado sob o nº 208.526/RS, o que evidencia (...) a questão ainda não foi solidificada, ou considerada imutável, sendo que [sic] no presente recurso já foram dois votos favoráveis a tese do contribuinte" (fls.10).

Afirma por fim, que com a reforma da "decisão proferida em primeira instância, que autorizava a correção monetária do balanço pelo índice expurgado de 42,72% no mês de janeiro de 1989, pelo Tribunal a quo, e, considerando que o recurso extraordinário já admitido não possui efeito suspensivo, o crédito tributário outrora constituído voltou a ser exigível" (fls.14). A requerente poderia, portanto, sofrer danos de difícil reparação, em face da iminência de ser inscrita em dívida ativa da União e de ser cobrada judicialmente, mediante processo de execução fiscal. Residiria, aí, o *periculum in mora*.

Requer, assim, a concessão da medida liminar para que seja atribuído efeito suspensivo ao recurso extraordinário admitido nos autos do **MS nº 96.03.054857-0**, suspendendo, assim, a exigibilidade do crédito tributário objeto de discussão até o julgamento final do referido recurso (fls.16).

2.É caso de liminar.

Esta Suprema Corte têm concedido efeito suspensivo a recursos extraordinários cuja questão constitucional de fundo seja objeto de atual discussão no Plenário da Corte. Nesse sentido, cito dentre outros, o seguinte acórdão:

"Ação Cautelar. 2. Efeito suspensivo a recurso extraordinário em que se discute a inconstitucionalidade do § 1º do art. 30 da Lei no 7.730/1989 e do art. 30 da 7.799/1989. 3. Questão que está sob o crivo desta Corte no julgamento do RE 208.526/RS. 4. Decisão monocrática concessiva da liminar. Referendum da Turma. 5. Existência de plausibilidade jurídica da pretensão e ocorrência do *periculum in mora*. 6. Decisão liminar referendada para conceder efeito suspensivo ao recurso" (AC nº 1.693-QO/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 24.08.2007).

Também devem ser mencionadas, pela semelhança que guardam com a hipótese, as decisões proferidas nas AC nº 1.080, Rel. Min. NELSON JOBIM, DJ de 06.02.2006, AC-MC nº 537-MG, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJ de 07.12.2004, AC nº 332-MC, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJ de 02.08.2004 e AC-QO 1.348, Rel. Min. CELSO DE MELLO, j. em 12.09.2006, de cuja ementa extraio:

(...) "A QUESTÃO DE SUA CONSTITUCIONALIDADE - MATÉRIA PENDENTE DE JULGAMENTO NO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 344.994/PR) - PRETENDIDA SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (...) - PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO PROVIMENTO CAUTELAR (RTJ 174/437-438) - OUTORGA DE EFICÁCIA SUSPENSIVA A RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUE, INTERPOSTO PELA EMPRESA CONTRIBUINTE, JÁ FOI ADMITIDO PELA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL RECORRIDO - DECISÃO REFERENDADA PELA TURMA."

Neste caso, o recurso extraordinário ora admitido discute a inconstitucionalidade do § 1º do art. 30 da Lei 7.730/89 e do art. 30 da Lei 7.799/89, que está sob análise deste Tribunal no julgamento do **RE nº 208.526**, que, suspenso em virtude do meu pedido de vista, já conta com votos no sentido da inconstitucionalidade dos referidos dispositivos.

3. Isso posto, **defiro** o pedido liminar, para conceder o efeito suspensivo ao recurso extraordinário interposto no Mandado de Segurança (**autos nº 96.03.054857-0**) em tramite perante o TRF da 3ª Região, até o julgamento final do Recurso Extraordinário.

Cite-se a União (art. 802 do CPC). E anote a Secretaria, para efeito de distribuição oportuna do RE, por prevenção. Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2009.

Ministro CEZAR PELUSO

Relator (grifos do original)

De outro lado, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a existência de multiplicidade de recursos sobre a controvérsia, designou o REsp 1.136.454-ES como representativo da controvérsia, nos termos do procedimento previsto no artigo 543-C do CPC, e afetou-o à Primeira Seção, *verbis*:

"A presente insurgência especial versa sobre o índice aplicável à correção monetária das demonstrações financeiras do ano-base de 1989, para fins de apuração da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro (CSSL).

Deveras, há multiplicidade de recursos especiais a respeito dessa matéria, por isso que submeto o seu julgamento como 'recurso representativo da controvérsia', sujeito ao procedimento do artigo 543-C, do CPC, afetando-o à Primeira Seção (artigo 2º, § 1º, da Resolução nº 08, de 07.08.2008, do STJ).

Destarte, determino a observância dos seguintes procedimentos:

(i) a abertura de vista ao Ministério Público por 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º, II, da Resolução STJ nº 08/2008;

(ii) que se proceda à comunicação, com cópia da presente decisão, aos demais Ministros da Primeira Seção e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, ex vi do disposto no artigo 2º, § 2º, da Resolução STJ nº 08/2008; e

(iii) a suspensão do julgamento dos demais recursos especiais distribuídos a esta relatoria e que versem sobre o mesmo tema, até pronunciamento definitivo do tribunal.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se."

O *fumus boni juris* na medida cautelar intentada para conferir efeito suspensivo a recurso excepcional, naturalmente, está estreitamente relacionado à sua admissibilidade. Embora, evidentemente, não se cogite de examinar o mérito, é indispensável o reconhecimento do cabimento, assim entendido a presença dos requisitos genéricos e específicos, nos termos em que prescreve a Súmula 123 do STJ ( "*a decisão que admite, ou não, recurso especial deve ser fundamentada, com o exame de seus pressupostos gerais e constitucionais*").

No caso dos autos, está demonstrada a relevância jurídica do pedido cautelar, à vista de a interpretação acerca da aplicabilidade do índice expurgado de janeiro de 1989 às demonstrações financeiras estar pendente de apreciação no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, com a eventual possibilidade de vir a ser favorável à tese advogada pelas empresas.

A par da relevância do direito invocado, tem-se que enfatizar a difícil reparação do dano causado e a necessidade de sustar antecipadamente os seus efeitos sobre o sujeito passivo da exação em questão, caso da requerente. Nesse sentido, tinha de recolher a exação até o dia 16 de junho passado, a fim de não ser penalizada com a respectiva multa, e, portanto, sujeitar-se à tortuosa e inadmissível via do *solve et repete*, ou, se não recolheu o valor questionado, às sanções cabíveis, como a inscrição no CADIN.

Cumpra ainda ressaltar que a cautelar inominada em casos que tais constitui medida que se exaure em si mesma, não depende da ulterior efetivação da citação da requerida, nem tampouco de contestação, uma vez que representa mero incidente peculiar ao julgamento dos recursos excepcionais, consoante tem enfatizado, em sucessivas decisões, precedentes do Supremo Tribunal Federal (RTJ 167/51, Rel. Min. MOREIRA ALVES - AC 175-QO/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - Pet 1.158-AgR/SP, Rel. Min. FRANCISCO REZEK - Pet 1.256/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - Pet 2.246-QO/SP, Rel. Min. MOREIRA ALVES - Pet 2.267/PR, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - Pet 2.424/PR, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - Pet 2.466-QO/PR, Rel. Min. CELSO DE MELLO - Pet. 2.514/PR, Rel. Min. CARLOS VELLOSO).

Ante o exposto, defiro o efeito suspensivo pleiteado para os recursos especial e extraordinário interpostos no Processo nº 2003.03.99.027646-5.

Apense-se aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de junho de 2010.  
André Nabarrete  
Vice-Presidente

## **SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO**

**Expediente Nro 4594/2010**

00001 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0043805-51.1999.403.6100/SP  
1999.61.00.043805-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
EMBARGADO : GRAN VIA VEICULOS E PECAS LTDA massa falida  
SINDICO : ARON BISKER

ADVOGADO : ARON BISKER  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
DECISÃO

Trata-se de embargos infringentes interpostos pelo **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** em face de acórdão proferido pela 5ª Turma desta Corte Regional Federal que, por maioria de votos, deu provimento ao apelo do contribuinte para reconhecer a inexigibilidade da contribuição ao SAT.

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria é pacífica na jurisprudência.

O art. 22, inc. II, Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, dispõe o seguinte:

*"Art. 22 - A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:*

*I -*

*II - para financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho, dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:*

*1% (um por cento) para empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidente de trabalho seja considerado leve;*

*2% (dois por cento) para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente de trabalho seja considerado médio;*

*3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidente de trabalho seja considerado grave."*

Verifica-se pela leitura do citado dispositivo legal que está definido o fato gerador da obrigação tributária, qual seja, a relação entre a atividade preponderante da empresa e o risco de acidente de trabalho. Os decretos regulamentares que foram editados após a vigência da Lei 8.212/91, conceituaram a atividade preponderante (Decreto 612/91, art. 26, § 1º; Decreto 2.173/97, art. 26, § 1º; Decreto 2.173/97; art. 202, do Decreto 3.048/99) sem incorrer em inconstitucionalidade.

Se o fato gerador da contribuição em comento - o risco de acidente de trabalho decorrente da atividade preponderante da empresa - não constasse da lei, aí sim estaria sendo malferido o princípio da legalidade esculpido no art. 150, I, da Constituição Federal. No caso, a Lei nº 8.212/91 cumpriu integralmente a missão constitucional, criando o tributo e descrevendo-o pormenorizadamente, com todos os seus elementos: hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota. Também restaram atendidas as exigências previstas no art. 97 do Código Tributário Nacional, inclusive no que toca à definição do fato gerador.

A regra matriz de incidência contém todos os elementos necessários à configuração da obrigação tributária, vez que define sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquotas.

Não tem sentido exigir que a lei, caracterizada pela sua generalidade, desça a minúcias a ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco. Essa competência é do decreto regulamentar, ao qual cabe explicitar a lei para garantir-lhe a execução. E foi o que fez o Decreto nº 2.173/97: explicou o grau de risco, possibilitando o enquadramento legal dos contribuintes do SAT.

No mais, o decreto regulamentar não visa fazer o papel da lei, exaurindo os aspectos da hipótese de incidência, e sim afastar os eventuais conflitos surgidos a partir de interpretações diversas do texto legal. Nesse sentido:

**EMBARGOS INFRINGENTES. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. ATIVIDADE PREPONDERANTE E GRAU DE RISCO. EMBARGOS PROVIDOS.** I - O Supremo Tribunal Federal já decidiu pela constitucionalidade da contribuição destinada ao SAT, portanto, legítima a sua cobrança (RE 343.446, Rel. Ministro Carlos Velloso, j. 20.03.2003, DJ 04.04.2003). II - O artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91, contém todos os elementos necessários à configuração da obrigação tributária. III - À lei incumbe veicular comandos genéricos e abstratos, objetivando abarcar em seus dispositivos o maior número de situações fáticas. IV - Não é lícito afirmar que o decreto regulamentador tenha inovado a ordem jurídica, impondo dever nela não previsto. Precedentes. V - Embargos infringentes conhecidos e providos, para reformar o v. aresto embargado, nos termos do voto divergente. (TRF 3ª Região, 1ª Seção, EAC nº 1032992, Registro nº 2000.61.05.000366-6, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 11.12.2009, p. 19, unânime)

Diante do exposto, **dou provimento** ao recurso para reformar o aresto, nos termos do voto vencido.

Publique-se. Intime-se.

Uma vez observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à origem.

São Paulo, 05 de março de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00002 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0055508-04.2003.4.03.0000/SP

2003.03.00.055508-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque  
IMPETRANTE : TV GLOBO LTDA  
ADVOGADO : EDUARDO AUGUSTO MUYLAERT ANTUNES e outros  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP  
INTERESSADO : Justica Publica  
: ROBERTO ELEUTERIO DA SILVA e outros  
No. ORIG. : 2003.61.81.006599-1 6P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos,

1. Fls. 99: Defiro o pedido de vista formulado pelo impetrante. Int.
2. Fls. 101: O impetrante será informado oportunamente quando da inclusão na pauta de julgamento. Int.

São Paulo, 16 de junho de 2010.

Silvio Gemaque

Juiz Federal Convocado

00003 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0012992-65.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.012992-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
IMPETRANTE : ALCINDO CARNEIRO (= ou > de 60 anos) e outros  
: EDGARD MACHADO  
: SALETE CARNEIRO DE ALMEIDA  
: GILBERTO LISBOA ROLIM  
ADVOGADO : CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI  
: ELIANA LUCIA FERREIRA  
IMPETRADO : DIRETOR DO FORO DA JUSTICA FEDERAL DE 1ª INSTANCIA SP  
: DIRETOR DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA DA JUSTICA FEDERAL DE 1ª  
: INSTANCIA SP  
: DIRETOR DO NUCLEO DE RECURSOS HUMANOS DA JUSTICA FEDERAL DE  
: 1ª INSTANCIA SP  
: SUPERVISOR DA SECAO DE FOLHA DE PAGAMENTO DA JUSTICA FEDERAL  
: DE 1ª INSTANCIA SP  
IMPETRADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança preventivo, impetrado por ALCINDO CARNEIRO, EDGAR MACHADO, SALETE CARNEIRO DE ALMEIDA e GILBERTO LISBOA ROLIM, contra ato do DIRETOR DO FORO, DIRETOR DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA, DIRETOR DO NÚCLEO DE RECURSOS HUMANOS e SUPERVISOR DA SEÇÃO DE FOLHA DE PAGAMENTO DA JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA/SÃO PAULO, que implicasse aplicação do teor normativo do art. 4º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, regulamentado pela MP n.º 167/2004.

Deferida a liminar pelo juízo *a quo* (fls. 71/72).

Vieram as informações (fls. 93/97, 99/101, 113/115, 117/119 e 171/173).

Parecer ministerial pela incompetência absoluta do juízo *a quo* (fls. 122/123).

Pedido de reconsideração da UNIÃO FEDERAL (fls. 140/141).

Decisão do juízo *a quo*, declinando a competência para esta Corte Regional (fls. 155/156).

Pedido da UNIÃO FEDERAL para que fosse cassada a liminar deferida (fls. 159/161).

Decisão que cassou a liminar (fl. 163).

Parecer ministerial pelo conhecimento e provimento parcial do pedido (fls. 205/206).

Não há interesse em agir mediante este mandado de segurança.

É que, ao voltar-se contra o *caput*, o Parágrafo Único e o inciso II do art. 4º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, o mandado de segurança voltou-se contra lei em tese, exceto se argüísse, no controle difuso e como causa de pedir, a inconstitucionalidade desse dispositivo, o que não aconteceu no caso.

Pelo enunciado da Súmula n.º 266 do Supremo Tribunal Federal, o mandado de segurança não é via adequada à impugnação de lei em tese.

O ato a ser impugnado seria o que, de forma atual e iminente, viesse a impor concretamente aos impetrantes os reflexos do *caput*, do Parágrafo Único e do inciso II do art. 4º da Emenda Constitucional n.º 41/2003.

Deve-se considerar, ainda, que, acerca do Parágrafo Único e do inciso II do art. 4º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal pela constitucionalidade do dispositivo, em decisão dotada de *efeito vinculante e eficácia erga omnes*, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3128 (sem destaques ou omissões no original):

*Inconstitucionalidade. Seguridade social. Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária. Ofensa a direito adquirido no ato de aposentadoria. Não ocorrência. Contribuição social. Exigência patrimonial de natureza tributária. Inexistência de norma de imunidade tributária absoluta. Emenda Constitucional nº 41/2003 (art. 4º, caput). Regra não retroativa. Incidência sobre fatos geradores ocorridos depois do início de sua vigência. Precedentes da Corte. Inteligência dos arts. 5º, XXXVI, 146, III, 149, 150, I e III, 194, 195, caput, II e § 6º, da CF, e art. 4º, caput, da EC nº 41/2003. No ordenamento jurídico vigente, não há norma, expressa nem sistemática, que atribua à condição jurídico-subjetiva da aposentadoria de servidor público o efeito de lhe gerar direito subjetivo como poder de subtrair ad aeternum a percepção dos respectivos proventos e pensões à incidência de lei tributária que, anterior ou ulterior, os submeta à incidência de contribuição previdencial. Noutras palavras, não há, em nosso ordenamento, nenhuma norma jurídica válida que, como efeito específico do fato jurídico da aposentadoria, lhe imunize os proventos e as pensões, de modo absoluto, à tributação de ordem constitucional, qualquer que seja a modalidade do tributo eleito, donde não haver, a respeito, direito adquirido com o aposentamento. 2. Inconstitucionalidade. Ação direta. Seguridade social. Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária, por força de Emenda Constitucional. Ofensa a outros direitos e garantias individuais. Não ocorrência. Contribuição social. Exigência patrimonial de natureza tributária. Inexistência de norma de imunidade tributária absoluta. Regra não retroativa. Instrumento de atuação do Estado na área da previdência social. Obediência aos princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial, bem como aos objetivos constitucionais de universalidade, equidade na forma de participação no custeio e diversidade da base de financiamento. Ação julgada improcedente em relação ao art. 4º, caput, da EC nº 41/2003. Votos vencidos. Aplicação dos arts. 149, caput, 150, I e III, 194, 195, caput, II e § 6º, e 201, caput, da CF. Não é inconstitucional o art. 4º, caput, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, que instituiu contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria e as pensões dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações. 3. Inconstitucionalidade. Ação direta. Emenda Constitucional (EC nº 41/2003, art. 4º, § único, I e II). Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária. Bases de cálculo diferenciadas. Arbitrariedade. Tratamento discriminatório entre servidores e pensionistas da União, de um lado, e servidores e pensionistas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de outro. Ofensa ao princípio constitucional da isonomia tributária, que é particularização do princípio fundamental da igualdade. Ação julgada procedente para declarar inconstitucionais as expressões "cinquenta por cento do" e "sessenta por cento do", constante do art. 4º, § único, I e II, da EC nº 41/2003. Aplicação dos arts. 145, § 1º, e 150, II, cc. art. 5º, caput e § 1º, e 60, § 4º, IV, da CF, com restabelecimento do caráter geral da regra do art. 40, § 18. São inconstitucionais as expressões "cinquenta por cento do" e "sessenta por cento do", constantes do § único, incisos I e II, do art. 4º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e tal pronúncia restabelece o caráter geral da regra do art. 40, § 18, da Constituição da República, com a redação dada por essa mesma Emenda. (ADI 3128, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 18/08/2004, DJ 18-02-2005 PP-00004 EMENT VOL-02180-03 PP-00450 RDDT n. 135, 2006, p. 216-218).*

Se formos considerar que o receio ou temor concreto é condição para a impetração preventiva da ação de mandado de segurança, a ordem não demonstrou oportunamente qual seria o temor de sofrer lesão a direito líquido e certo, senão aquele que derivou da simples vigência da emenda.

E, se já não bastasse se tratar de mandado de segurança contra lei em tese, a ilegalidade também não pode ser referendada neste *mandamus*, porque, se constitucional o seu conteúdo, eventual ato que apenas viesse a dar estrito cumprimento a ele, decerto, como ilegal ou abusivo não poderia ser qualificado.

Já se asseverou amiúde que os pressupostos constitucionais específicos de admissibilidade da ação de mandado de segurança, os quais, aliás, confundem-se com o próprio mérito da impetração, consistem na demonstração *prima facie*

do direito líquido e certo do impetrante, convalidado pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, atual ou iminente, praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público (cf. art. 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988).

Por outras palavras, é indispensável que o manejo da ação de mandado de segurança esteja subsidiado por um direito singular ou coletivo, demonstrado *ab initio* e aperfeiçoado pela ameaça ou efetiva afetação decorrente de ato manifestamente ilegal ou perpetrado abusivamente, por agente público, de modo a fazer surgir para o impetrante o interesse e a utilidade de socorrer-se mediante a intervenção do judiciário e por via desta ação peculiar.

Hipoteticamente, caso fosse a Emenda Constitucional n.º 41/2003 ato de efeito concreto, como equivocadamente querem dar a entender os impetrantes, o prazo para impetração da ordem seria de 120 (cento e vinte) dias da sua vigência, a saber 31/12/2003, tendo a presente ação sido levada a protocolo apenas em 26.7.2004.

Nos termos dos artigos 19 da Lei federal n.º 1.533/1951 e 23 da Lei federal n.º 12.016/2009, a decadência do direito ao mandado de segurança já teria se operado.

E, aqui nem se pode invocar a tese de que a prestação seria de trato sucessivo, pois assim seria se de mandado de segurança repressivo se tratasse, e, ainda, desde que impugnasse o desconto mês a mês das contribuições, do que definitivamente não se cuidou.

Assim é que a decadência do direito de postular pretensão líquida e certa pelo impetrante, a teor do art. 19 da Lei federal n.º 1.533/1951 e do art. 23 da Lei Federal n.º 12.016/09, opera-se decorridos mais de 120 (cento e vinte) dias da ciência do ato impugnado, em sede de mandado de Segurança. Precedentes do STJ: MS 12.488/DF, Rel. PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 23/10/2009; RMS 26.458/SC, Rel. PRIMEIRA TURMA, DJe 09/02/2009; RMS 29.776/AC, QUINTA TURMA, DJe 19/10/2009; e RMS 28.523/MG, QUINTA TURMA, DJe 03/08/2009.

Ante o exposto, reconheço, de ofício, a inépcia da inicial e a ausência de interesse processual e extingo este *mandamus* sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI e § 3º, c.c o art. 295, incisos I e III, o art. 557, § 1º, art. 10, "caput", e art. 6º, § 5º, ambos da Lei federal n.º 12.016, de 2009.

São Paulo, 28 de maio de 2010.

RAMZA TARTUCE  
Desembargadora Federal

00004 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0030114-82.2009.4.03.0000/SP  
2009.03.00.030114-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque  
IMPETRANTE : JOAO LEITE GUEDES JUNIOR  
ADVOGADO : JOAO LEITE GUEDES JUNIOR e outro  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2004.61.17.000919-7 1 Vr JAU/SP  
DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por João Leite Guedes Junior, em causa própria, contra ato do Juiz Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Jaú/SP que, nos autos da execução penal nº 2004.61.17.000919-7, indeferiu o pedido de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n. 9.099/95, com a ampliação prevista na Lei n. 10.259/01.

Narra o impetrante que foi condenado à pena de 2 anos de reclusão e multa, pelo crime do artigo 171, §3º, c. c. o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, tendo a pena sido substituída por prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade. Transitada em julgado a sentença e designada audiência admonitória, o impetrante formulou pedido de suspensão condicional do processo, o qual foi indeferido na audiência admonitória.

Alega o impetrante ter interposto agravo em execução contra o indeferimento, pelo que requer, no presente *mandamus*, seja concedido efeito suspensivo ao agravo.

Argumenta que, com a ampliação das infrações de menor potencial lesivo previsto pela Lei n. 10.259/01 para dois anos de apenamento mínimo, o impetrante faz jus ao benefício do artigo 89 da Lei n. 9.099/95.

Requer a impetrante, liminarmente, a concessão de efeito suspensivo ao agravo em execução e o deferimento do benefício do artigo 89 da Lei n. 9.099/95, com a ampliação da Lei n. 10.259/01. Ao final, a confirmação da liminar.

A liminar restou indeferida às fls. 50/51.

Informações da autoridade impetrada às fls. 64/66, instruída com documentos de fls. 67/86.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da DD. Procuradora Regional da República Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisem, opinou pela preliminar de prejudicialidade do writ, e no mérito, pela denegação da segurança (fls. 88/94).

É o relatório.

Decido.

O presente *mandamus* encontra-se prejudicado.

Com efeito, depreende-se das informações da autoridade impetrada que o impetrante, inconformado com o indeferimento da suspensão condicional do processo, ingressou com três procedimentos, quais sejam:

- a) agravo em execução penal nº 2009.03.00.029307-7;
- b) o presente mandado de segurança nº 2009.03.00.030114-1;
- c) *habeas corpus* nº 2009.03.00.031898-0.

Em consulta ao sistema de acompanhamento processual no sítio deste Tribunal, verifica-se que o agravo em execução penal a que o impetrante pretende seja atribuído o efeito suspensivo com o presente *writ* não foi conhecido, por decisão datada de 21.09.2009, da lavra do E. Desembargador Federal Johnsonsom di Salvo (fls. 95/96), por entender que "o agravante incidiu em erro procedimental grave, ao interpor o presente recurso diretamente perante esta Egrégia Corte, tomando por base o rito do agravo de instrumento previsto na legislação processual civil".

Por decisão interlocutória proferida em 08.02.2010, nos autos do referido agravo em execução, foi determinado o arquivamento do feito.

Nesse diapasão, o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao autos do agravo em execução encontra-se prejudicado.

E quanto ao pedido de deferimento do benefício do artigo 89 da Lei n. 9.099/95, com a ampliação da Lei n. 10.259/01, constato que o pedido já foi formulado quando da impetração do *Habeas Corpus* 2009.03.00.031898-0 (cfr. fls. 73/80). Dessa forma, resta prejudicada sua análise neste *writ* para garantir a segurança jurídica e evitar que juízos distintos profiram decisões conflitantes acerca de um mesmo pedido.

Nesse passo, a irresignação ora apresentada perdeu seu objeto.

Por estas razões, com fundamento no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte, **julgo prejudicado** o presente *writ*.

Intimem-se.

Decorrido o prazo sem manifestação das partes, arquivem-se os autos.

São Paulo, 26 de maio de 2010.

Silvio Gemaque

Juiz Federal Convocado

00005 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0044406-72.2009.4.03.0000/SP  
2009.03.00.044406-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
IMPETRANTE : PERY BOMEISEL  
ADVOGADO : NELSON COELHO ROCHA JUNIOR e outro  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
INTERESSADO : WELDOTRON DO BRASIL SISTEMAS DE EMBALAGEM LTD  
No. ORIG. : 2005.61.82.047622-4 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PERY BOMEISEL, contra ato do MM. Juiz Federal da 10ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP.

Teria havido inclusão do nome do impetrante no pólo passivo da execução, determinada pelo d. juízo impetrado, bem como penhora de parte dos vencimentos que recebe como aposentado, decisões que alega estarem eivadas de ilegalidade.

É o sucinto relatório.

D E C I D O.

Verifica-se, logo de início, que o impetrante não trouxe aos autos cópia da decisão impetrada, que demonstre ter sido incluído no pólo passivo da execução, nem mesmo comprovou a alegada ilegitimidade passiva para a ação.

Limitou-se a alegar ter sido incluído na lide e que a ilegalidade da decisão consistiria em sua ilegitimidade, o que novamente destaque, não foi comprovado de plano, em desconformidade com o que determina a legislação que rege o procedimento especial do Mandado de Segurança.

Por outro lado, é certo que a impetração não pode substituir a via recursal própria. Vejam-se os seguintes precedentes, por sinal amparados pela Súmula 267, do E. Supremo Tribunal Federal:

*"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ALIMENTOS. MENOR. ACORDO VERBAL PARA REDUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO PELO JUÍZO. DETERMINAÇÃO DE PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPRESTABILIDADE DA VIA ELEITA, COMO SUBSTITUTIVA DO RECURSO CABÍVEL. INICIAL INDEFERIMENTO.*

*I. "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição" (Súmula n. 267-STF).*

*II. Recurso improvido." - (STJ, 4ª Turma, ROMS n.º 13981, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. em 08/5/2007, unânime, DJ de 18/6/2007, p. 265, RNDJ vol. 92, p. 69).*

*"MANDADO DE SEGURANÇA. INICIAL INDEFERIDA LIMINARMENTE. INEXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO INTERPOSTO. LEI Nº 9.139/95. VIGÊNCIA. INVIABILIDADE DO 'WRIT'. EXTINÇÃO DO PROCESSO.*

*I. O mandado de segurança não se apresenta viável quando utilizado como substitutivo do recurso a ser interposto na vigência da Lei nº 9.139/95, que instituiu o novo regime de agravo de instrumento a ser apresentado diretamente junto ao respectivo Tribunal, inclusive com a possibilidade de concessão de efeito suspensivo, ainda mais quando constatada que a decisão impugnada foi prolatada por juiz competente e exarada em processo válido e regular, não resultando evidenciado, também, esteja a constituir flagrante ilegalidade ou abuso de poder.*

*II. Agravo a que se nega provimento." - (TRF/3, 1ª Seção, MS 233901, rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. em 06/11/2002, unânime, DJU de 25/7/2003, p. 163).*

Tem-se, pois, que o impetrante carece de interesse processual, porquanto inadequada a via processual eleita para atacar a r. decisão tida por ilegal, porquanto cabível, "in casu", agravo de instrumento.

Pelo exposto, em razão da falta de interesse processual, bem como pela falta de peças essenciais à análise da impetração, o que demonstra a inadequação da via eleita, INDEFIRO a petição inicial e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, *ex vi* dos arts. 1º, 5º, II, e 6º, § 5º, da Lei n.º 12.016, de 07 de agosto de 2009, e, também, dos artigos 295, inciso III, e 267, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao d. juízo impetrado.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e arquivem-se os autos.

Intime-se.

São Paulo, 04 de maio de 2010.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00006 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0001166-96.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.001166-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

IMPETRANTE : GEONEIS GOMES MOREIRA

ADVOGADO : VANDERLEI BRITO

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2009.61.14.005934-2 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

O Impetrante opõe Embargos de Declaração da decisão terminativa, proferida nos autos do Mandado de Segurança n. 2010.03.00.001166-9, cujo dispositivo é o seguinte: *"Ante o exposto, manifesta a carência de ação, indefiro a inicial, com fulcro no artigo 10, caput, da Lei nº 12.016, de 07.08.2009, c/c artigo 267, VI, do Código de Processo Civil."*

Sustenta o embargante, em síntese, o cabimento destes embargos de declaração, vez que, em razão da manifesta ilegalidade do ato judicial perpetrado pelo MM Juiz *a quo*, o mandado de segurança é o meio adequado para garantir ao impetrante o direito ao recebimento do auxílio-doença, indevidamente indeferido.

Requer, assim, sejam recebidos estes embargos, com efeitos infringentes, para que, reconsiderada a r. decisão de fls. 62/63, ocorra o imediato restabelecimento do auxílio doença por ele pleiteado em 1º grau de jurisdição, até que seja analisada a apelação por ele interposta, em face da sentença que extinguiu o processo originário, sem exame do mérito, ante a ausência de prévio pedido administrativo.

Com fundamento no art. 557 do CPC e, de acordo com o entendimento jurisprudencial dominante, decido:

Neste caso, não assiste razão ao embargante.

Conquanto sejam os embargos declaratórios meio específico para escoimar o acórdão dos vícios que possam ser danosos ao cumprimento do julgado, não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que a decisão impugnada, de forma clara e precisa, concluiu ser descabida a utilização da via mandamental como substitutivo do recurso cabível.

Busca o impetrante, neste mandado de segurança, emprestar efeito suspensivo ao apelo por ele interposto nos autos originários, em face da r. sentença de fls. 54/56, que, em virtude da ausência de prévio pedido administrativo, extinguiu o processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Manifesta a inviabilidade da via eleita pelo impetrante para obter o provimento desejado, eis que a decisão questionada é passível de impugnação por meio do recurso previsto pelo art. 522, do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.187/2005, que estabelece ser possível a interposição de agravo de instrumento nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que este recurso é recebido.

O mesmo objetivo, inclusive, poderia ser obtido mediante o ajuizamento de medida cautelar específica (*ex vi*, art. 800, do CPC), que, presentes os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, teria o condão de assegurar ao requerente, durante o período em que se encontrar pendente o julgamento do apelo interposto, o bem da vida pleiteado pelo impetrante na ação previdenciária por ele ajuizada.

Patente, pois, a inadmissibilidade da utilização da via mandamental, vez que, da exegese do art. 5º, II, da Lei nº 12.016, de 07.08.2009, que manteve a restrição prevista pelo art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, extrai-se a conclusão de ser descabida a utilização do mandando de segurança como sucedâneo dos meios e recursos ordinariamente previstos pela legislação processual (*ex vi legis*, Súmula 267, do Supremo Tribunal Federal).

Dessa análise, depreende-se que a r. decisão recorrida lastreou-se em fundamento consistente, incorrendo na espécie qualquer obscuridade, contradição ou omissão passíveis de impugnação por meio de embargos de declaração.

Assim, não se encontrando o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou explanar acerca de todas as argumentações apresentadas, não há falar em qualquer violação ao artigo 535 do CPC.

Desta forma, a argumentação se revela de caráter infringente, buscando a modificação do julgado, não sendo esta a sede adequada para acolhimento da pretensão, produto de inconformismo com o resultado desfavorável da demanda.

Confira-se:

**"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DIRIGIDA À REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.**

*I - Os embargos de declaração constituem recurso de natureza excepcional. São vocacionados ao esclarecimento do julgado e destinam-se dele expurgar vícios que lhe prejudiquem a compreensão, mas não são instrumento próprio a viabilizar a rediscussão da causa. Embargos declaratórios rejeitados."*

*(STJ - ED em REsp nº 232.906/MA (proc. nº 1999/0088139-7). Segunda Turma - Rel.: Min. NANCY ANDRIGHI - D.J.U. 25/09/00, pág. 95, j. em 22/08/2000)*

Cuida-se, portanto, de recurso manifestamente inadmissível, pelo que lhe nego seguimento, com fundamento no artigo 557, do CPC.

P.I.C., oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 16 de junho de 2010.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00007 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0004099-42.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.004099-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

IMPETRANTE : WILSON RODOLPHO DE OLIVEIRA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : WILSON RODOLPHO DE OLIVEIRA e outro

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SJJ > SP

INTERESSADO : HELCIMARA DA SILVA  
No. ORIG. : 2009.61.10.014725-6 3 Vr SOROCABA/SP  
DESPACHO

Vistos, etc.

Nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009 requisitem-se informações à autoridade impetrada e, consoante dispõe o art. 7º, II da mencionada norma, dê-se ciência da presente impetração à União Federal.  
Após, venham-me conclusos.

São Paulo, 28 de maio de 2010.

Cecília Mello

Desembargadora Federal

00008 REVISÃO CRIMINAL Nº 0004768-95.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.004768-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA  
REQUERENTE : NELSON DE OLIVEIRA LEITE FALCAO reu preso  
REQUERIDO : Justica Publica

DESPACHO

Fls. 14: segundo as informações do requerente, o processo nº **245/98**, em que foi proferida decisão que pretende rescindir, tramita na "2ª Vara Criminal Justiça Estadual da Comarca de Campo Grande/MS".

Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, em anexo, verifiquei existir um processo de nº **001.03.113248-1** (Classe Procedimentos Investigatórios - Área Criminal) tramitando na 2ª Vara de Execução Penal de Campo Grande/MS, em que consta como "Autor" Nelson de Oliveira Leite Falcao.

Assim, ainda não superada a dúvida sobre qual é a ação penal originária e a decisão que se pretende rescindir, tampouco se o processo é de competência do juízo estadual ou federal, entendo necessário seja oficiado ao Juízo da 2ª Vara de Execução Penal de Campo Grande/MS.

Oficie-se, solicitando-se cópias dos autos **001.03.113248-1**, especialmente da denúncia, sentença e da certidão de trânsito em julgado, bem assim esclarecimentos sobre qual juízo processou a ação penal e se o antigo número procesual seria **245/98**.

São Paulo, 09 de junho de 2010.

Silvio Gemaque

Juiz Federal Convocado

00009 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0010211-27.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.010211-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
IMPETRANTE : DORIO FERMAN  
ADVOGADO : ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP  
INTERESSADO : Justica Publica  
: DANIEL VALENTE DANTAS e outros  
: VERONICA VALENTE DANTAS  
: ITAMAR BENIGNO FILHO  
: DANIELLE SILBERGLEID NINNIO  
: NORBERTO AGUIAR TOMAZ  
: EDUARDO PENIDO MONTEIRO  
: RODRIGO BHERING ANDRADE  
: MARIA AMALIA DELFIM DE MELO COUTRIM  
: HUMBERTO JOSE ROCHA BRAZ  
: CARLA CICCO  
: GUILHERME HENRIQUE SODRE MARTINS  
: ROBERTO FIGUEIREDO DO AMARAL

: WILLIAM YU

No. ORIG. : 00020268120104036181 6P Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por Dório Ferman em face da decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP **nos autos da exceção de suspeição e impedimento nº. 0002026-81.2010.403.6181 (fls. 206/221)**, em 12/03/2010 (fl. 223).

A inicial diz que:

(a) o impetrante foi denunciado pelo Ministério Público Federal, nos autos da ação penal nº. 2008.61.81.9002-8, em trâmite no Juízo Federal da 6ª Federal Criminal de São Paulo; a denúncia baseou-se nas investigações do Inquérito Policial instaurado a partir da denominada *Operação Satiagraha*, deflagrada pela suposta prática de hipotéticos crimes de formação de quadrilha, gestão fraudulenta, evasão de divisas e "lavagem" de dinheiro.

(b) ao impetrante foi imputada a prática de atos relacionados à empresa *Brasil Telecom S/A* e ao caso conhecido como *Mensalão*, que constituem objeto da ação penal em curso perante a 2ª Vara Federal Criminal de São Paulo; em decorrência, foram suscitados pelo impetrante e pelo Juízo da 2ª Vara Federal Criminal, respectivamente, os **conflitos de competência nºs. 2009.03.00.034492-9 e 2009.03.00.035524-1**, os quais foram distribuídos à relatoria do Desembargador Federal Johonsom di Salvo.

(c) por força de decisão do relator nos autos do processo do conflito positivo de competência foi determinado o **sobrestamento do feito** originário exceto a apreciação de medidas necessárias e urgentes, decisão que se mantém.

(d) posteriormente a isso, e achando-se suspensa a ação penal originária enquanto o conflito pende de julgamento, o impetrante tomou conhecimento de **fato novo**, a evidenciar a *perda da imparcialidade* do MM. Juiz "a quo", dr. Fausto Martin de Sanctis. Trata-se do ajuizamento, pelo dr. Fausto Martin de Sanctis, de uma **ação de indenização** em face da Editora Abril S/A (*revista Veja*) e do jornalista Reinaldo Azevedo, em razão de supostas matérias jornalísticas veiculadas, por considerar *ofensivo* o conteúdo das reportagens, entendendo S. Exa. que tem direito ao recebimento de vultosa indenização para reparação do dano moral sofrido.

(e) o pleito cível indenizatório formulado pelo magistrado acabou revelando *impressões pessoais sobre a causa* e os acusados, dentre os quais figura o impetrante Dório Ferman, além de *antecipar o julgamento de diversas questões suscitadas na defesa prévia*, atinentes à nulidade das investigações e do Inquérito Policial, que ainda podem vir a ser submetidas à sua apreciação.

(f) há nítida coincidência entre a causa de pedir da ação de indenização e as questões relacionadas ao julgamento da ação penal ora suspensa, destacando-se que integram a causa de pedir da ação de indenização fatos atinentes ao próprio processo-crime, tais como: *a prisão dos acusados, a condenação de Daniel Valente Dantas em processo conexo, a participação de agentes da ABIN, a conduta do Delegado Protógenes Queiroz, a proximidade indevida entre autoridades públicas, a dissolução de fundo de investimentos e, por fim, referiu-se a fatos envolvendo a suspeita de interceptação do Ministro Gilmar Mendes*; que, de fato o reconhecimento das nulidades suscitadas pelo impetrante ensejará o indeferimento do pedido de indenização, prejudicando interesses econômicos do magistrado.

(g) foram utilizados documentos sigilosos indevidamente para fundamentar a pretensão indenizatória, subtraindo do magistrado a necessária imparcialidade para prosseguir no julgamento de qualquer questão relacionada à ação penal nº. 2008.61.81.009002-8.

(h) que restando evidente a incompatibilidade entre o MM. Juiz e a causa penal após o ajuizamento da ação cível indenizatória, no dia 17 de fevereiro de 2010 o impetrante Dório Ferman opôs **exceção de suspeição e impedimento** em face do dr. Fausto Martin de Sanctis objetivando afastá-lo da condução da ação penal e de todas as medidas correlatas, tanto em decorrência da falta de distanciamento e serenidade em relação à causa criminal, quanto do interesse econômico no resultado do julgamento da demanda cível.

(i) sucedeu que o dr. Fausto Martin de Sanctis despachou recusando-se a "dar andamento" a exceção oposta, ou seja, recusou-se a apreciar o requerimento do impetrante manifestado sob a égide do impedimento e da suspeição do excepto para julgamento da causa; para isso o dr. Fausto Martin de Sanctis invocando a suspensão da ação penal e procedimentos correlatos, fato jurídico derivado do despacho do relator proferido no conflito de competência.

Diz a impetração que o argumento não se sustenta, considerando que o magistrado da 6ª Vara Federal Criminal foi designado, por força de decisão no conflito de competência, para apreciação de *questões necessárias e urgentes*, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Civil.

A recusa em processar a exceção não pode ser admitida pois mantém o impetrante sob a jurisdição do magistrado excepto, violando assim o direito fundamental de ser julgado por juiz natural, como assegurado pelo art. 5º, incs. XXXVII e LII, da Constituição Federal, bem como o princípio do devido processo legal, além de contrariar o artigo 100 do Código de Processo Penal.

Assim, afirmando a concorrência de *fumus boni iuris e periculum in mora* requer-se, liminarmente, **o processamento e remessa dos autos da exceção de suspeição e impedimento nº. 0002026-81.2010.403.6181 a este Tribunal Regional Federal** e, ainda, *em caráter liminar, a suspensão da atuação da autoridade coatora nos procedimentos da Operação Satiagraha, os quais deverão ser redistribuídos ao substituto legal.*

Os autos foram distribuídos a minha relatoria em face do reconhecimento da prevenção (fls. 267/268).

Informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 275/277.

Decido.

De imediato tenho para mim que o impetrante é carecedor de ação - não sendo caso de mandado de segurança - no tocante ao pedido de **suspensão da atuação da autoridade coatora nos procedimentos da Operação Satiagraha, com redistribuição ao substituto legal.**

Esse efeito é próprio do mérito da exceção de suspeição e impedimento e salta aos olhos a incompetência da Seção para antecipar qualquer medida nesse âmbito já que as exceções de suspeição são julgadas pelas Turmas, restando despropositado o intento do impetrante em buscar sonegar da 5ª Turma a atribuição precípua a ela conferido pelo regimento interno desta Corte Regional (artigo 13, III), em favor da 1ª Seção.

Trata-se de competência funcional absoluta sobre a qual a parte não tem qualquer ingerência, sendo descabido o recurso ao mandado de segurança na busca de solução que contraria regra de competência tradicional desta Corte e devidamente instituída.

Sobra, apenas, o pedido referente a pretensão de que seja o impetrado compelido a "dar andamento", fazer tramitar, a exceção de impedimento e suspeição contra ele aviventada por Dório Ferman, depois que o réu/impetrante soube que o MM. Juiz Federal ajuizou ação indenizatória contra terceiros ao sentir-se infamado em virtude da condução de processos originados da Operação Satiagraha.

Neste *mandamus*, portanto, só remanesce o objetivo do impetrante de, em caráter liminar, conseguir o processamento e remessa dos autos da exceção nº. 0002026-81.2010.403.6181 a este Tribunal.

É que o excepto assim despachou naqueles autos:

*"Vistos. Fls. 14.458/14.459: Deixo de apreciar, nesse momento, o requerimento da defesa de Dório Ferman, devendo-se aguardar o julgamento do Conflito de Competência em curso no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já que o resultado pode tornar prejudicado tal requerimento."*

O pedido de liminar deve ser indeferido.

Em sede de mandado de segurança, como também acontece sempre que houver pleito de antecipação de decisões que interfiram na esfera jurídica alheia, é inviável a concessão de liminares satisfativas do próprio direito reivindicado, exaurientes da pretensão da parte e que por isso terminam por esvaziar o julgamento de mérito.

Confira-se:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR PREPARATÓRIA. AUSÊNCIA DO VÍNCULO ENTRE A AÇÃO CAUTELAR E O PROCESSO PRINCIPAL SUPERVENIENTE. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 796, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR. CARÁTER SATISFATIVO DA MEDIDA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 1º, DA LEI 8.437/92.

A tutela acautelatória há de guardar coerência com o pedido do processo principal a ser instaurado (cautelar preparatória) ou em andamento (cautelar incidental). Seu objetivo último é dar garantia de eficácia e utilidade à sentença que será proferida no processo principal, cumprindo seu papel eminentemente instrumental.

**O caráter satisfativo da liminar concedida é incompatível à precariedade da cautela, contrariando o disposto no parágrafo 3º, do artigo 1º, da Lei n. 8.437/92, que veda a concessão de liminar em medida cautelar contra atos do Poder Público, quando esta esgotar, no todo ou em parte, o objeto da ação principal.**

Precedentes.

Recurso conhecido e provido. Decisão unânime.

(REsp 95195/RS, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2000, DJ 26/03/2001 p. 411)

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ARTS. 165 e 458 DO CPC - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APLICAÇÃO DE MULTA - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 535, II e 538 DO CPC - AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA DE AÇÃO DE

NATUREZA MERAMENTE DECLARATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE IN CASU - CARÁTER SATISFATIVO DA MEDIDA CAUTELAR.

1. A instância recorrida não emitiu juízo de valor acerca do conteúdo normativo inserido nos arts. 165 e 458 do CPC; o que torna ausente, na espécie, o pressuposto inarredável do prequestionamento (súmula 282 do STF).
2. Desnecessária a oposição de embargos declaratórios, apenas para que o tribunal cite, um a um, quais os artigos de lei que embasam a decisão. Não há que se falar em ofensa ao art. 535, II do CPC, quando a instância revisora de segundo grau se manifesta sobre todas as questões que lhe são remetidas *Tantum devolutum Quantum Appellatum*.
3. Evidenciada a finalidade meramente protelatória dos embargos, correta a aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC.
4. O processo cautelar tem por escopo garantir o resultado final do processo de conhecimento ou do processo de execução. A princípio, não há incompatibilidade na utilização do processo cautelar para garantir a instrumentalidade de uma ação de natureza meramente declaratória. Todavia, na hipótese específica dos autos, a medida nominada de "cautelar" pela parte assume nítido caráter satisfativo; estando, portanto, despida da natureza acessória e da provisoriedade inerente ao processo cautelar.
5. Uma vez descaracterizado o cunho acautelatório da ação, exsurge a manifesta atecnia em assegurar a instrumentalidade da ação declaratória, através de medida estritamente satisfativa.
6. Recurso especial conhecido em parte e improvido. Decisão unânime.  
(REsp 139552/RS, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/06/1999, DJ 30/08/1999 p. 32)

PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MEDIDA CAUTELAR.

- Liminar. Concessão. No caso, de inegável caráter satisfativo, **incomportável** no âmbito da ação cautelar. Aplicação da Súmula 212-STJ.

(REsp 188757/SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/1999, DJ 28/02/2000 p. 46)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR. PARCELAMENTO DO DÉBITO. EXCLUSÃO DA MULTA. CARACTERÍSTICA SATISFATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. **Inadmissível, em sede de cautelar, o deferimento de providência de cunho satisfativo a ser apreciado, de modo definitivo, na ação principal.**
2. Recurso especial improvido.  
(REsp 289925/SC, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2003, DJ 22/09/2003 p. 284)

STF - MS 28.177 MC-AgR / DF Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Relator(a) p/ Acórdão: Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 30/09/2009 Órgão Julgador: **Tribunal Pleno**

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA LIMINAR. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DESPESAS. ACESSO. LIMINAR. PERICULUM IN MORA. AUSÊNCIA. MEDIDA SATISFATIVA. AGRAVO PROVIDO. LIMINAR INDEFERIDA.

I - A concessão de medida liminar em mandado de segurança pressupõe a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final. Além disso, a impetrante não demonstrou urgência na publicação das informações buscadas.

II - **A medida liminar, ademais, se mostra satisfativa, isto é, esvazia o próprio objeto do mandamus.**

III - Agravo regimental provido, para **indeferir** a liminar.

É o caso dos autos.

Caso fosse deferida a liminar, ordenando o impulsionamento da exceção de impedimento e suspeição, o mérito do *mandamus* estaria comprometido, pois aquela exceção se encontraria remetida a 5ª Turma para julgamento da matéria de fundo, de sorte que uma eventual denegação do mandado de segurança pela Seção seria inócua posto que restar impossível retroceder-se de modo a retirar dos olhos da 5ª Turma a exceção que lhe foi endereçada à vista de mera liminar.

Na mesma sorte, se o julgamento do mandado de segurança for ulterior a apreciação *de meritis* da exceção pela 5ª Turma, estará **consolidado** o manejo da *competência* da Turma através de decisão impossível de retroagir ao *status quo*, também para o caso do *writ* ser denegado.

A propósito, deve-se levar em conta que o mandado de segurança só é inteligível como remédio contra atos revestidos de autoridade de "poder público", atos de agentes do Executivo, do Legislativo e mesmo do Judiciário (como é o caso). Partindo dessa premissa, convém atentar para a **Lei n.º 8.437**, de 30 de junho de 1992, que no seu art. 1º, § 3º, dispõe como medida geral que: "Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação", preceito declarado constitucional pelo STF.

Ainda, o pedido de liminar não encontra eco algum na Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 (atual Lei do Mandado de Segurança), já que a concessão de liminar sujeita-se a "ineficácia da medida" desejada em face do tempo (artigo 7º, III), o que nem de longe é o caso porquanto o trâmite de uma exceção de impedimento e suspeição não fica prejudicado pela mora processual própria do mandado de segurança.

O discurso legal é coerente, pois a finalidade do pedido cautelar consubstancia-se na garantia da utilidade da prestação jurisdicional almejada no processo principal, objetivando assegurá-la, não satisfazê-la (TRF/3ª Região, 6ª Turma, AC nº 2000.03.99.036775-5, DJF3 CJ1 DATA:14/09/2009 PÁGINA: 445), sendo certo que o efeito satisfativo de liminares em mandado de segurança é - salvo caso de iminente risco de perecimento de direito - indesejável pois acaso concedido importaria em esvaziar o objeto da ação mandamental.

Assim, na forma do artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, indefiro em parte a inicial e quanto ao pedido remanescente **INDEFIRO** a liminar.

Ao Ministério Público Federal para colheita de seu parecer.

Publique-se e comunique-se ao d. Juízo *a quo*.

São Paulo, 16 de junho de 2010.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal Relator

00010 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0016019-13.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.016019-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

IMPETRANTE : CTIRAD PATOCKA

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

No. ORIG. : 00148622320094036181 1P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O objetivo do impetrante, segundo se depreende da inicial, é ser informado das decisões proferidas em *habeas data*, deduzido perante o Juízo da Primeira Vara Criminal de São Paulo, nos termos da Lei nº 9.507/97, visando obter informações acerca de seu processo de extradição, registrado sob nº 1119.

A extradição do impetrante se processa perante o Egrégio Supremo Tribunal Federal, razão pela qual o processo do *habeas data* foi encaminhado à Suprema Corte conforme consta de fls. (07/12).

As informações a respeito do processo de extradição deverão ser obtidas junto à Suprema Corte, não servindo, este mandado de segurança, de instrumento para assegurar ao impetrante o acesso que pretende, haja vista que esta Corte Regional não tem competência para franquear o acesso às informações, nos termos aqui reivindicados.

Considerando que o processo do *habeas data* já foi remetido ao Supremo Tribunal Federal, a essa Egrégia Corte deixo de encaminhar estes autos, haja vista que o objetivo aqui reivindicado poderá ser alcançado pela via do referido *habeas data*.

Em face da manifesta incompetência desta Corte Regional, com fundamento no artigo 10, da Lei nº 12.016/2009, indefiro a inicial e julgo extinto este processo, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária.

Comunique-se ao impetrante o teor desta decisão, dê-se ciência do Ministério Público Federal e, decorrido o prazo recursal, ao arquivo.

São Paulo, 28 de maio de 2010.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00011 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0016171-61.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.016171-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

IMPETRANTE : CTIRAD PATOCKA reu preso

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

No. ORIG. : 00057843920084036181 3P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Considerando a possível ocorrência de prevenção com o Mandado de Segurança nº 4016019-13.2010.4.03.0000, anteriormente distribuído, determino a remessa destes autos à Eminente Desembargadora Federal Ramza Tartuce para que possa se manifestar sobre a questão, nos termos do art. 15 do Regimento Interno desta Corte.

São Paulo, 31 de maio de 2010.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00012 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0016171-61.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.016171-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA  
IMPETRANTE : CTIRAD PATOCKA reu preso  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP  
No. ORIG. : 00057843920084036181 3P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Não há prevenção porque o mandado de segurança referido a fl. 32 foi remetido ao Supremo Tribunal Federal.

São Paulo, 01 de junho de 2010.

RAMZA TARTUCE  
Desembargadora Federal

00013 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0016998-72.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.016998-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
IMPETRANTE : COLEGIO VINICIUS DE MORAES S/C LTDA -EPP  
ADVOGADO : NORMA VIECO PINHEIRO LIBERATO  
IMPETRADO : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MAUA SP  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JOAO BATISTA VIEIRA  
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
No. ORIG. : 06.00.00112-0 A Vr MAUA/SP  
DESPACHO

Vistos.

Conforme certidão de fl. 385, a impetrante não providenciou o recolhimento das custas iniciais previstas na Resolução nº 278, de 16.05.2007, do Conselho de Administração desta Corte.

Destarte, promova a impetrante o recolhimento devido, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no art. 257 do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de junho de 2010.

Peixoto Junior  
Desembargador Federal Relator

00014 REVISÃO CRIMINAL Nº 0017002-12.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.017002-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado SILVIO GEMAQUE  
REQUERENTE : MAURICIO CAMILLOS DA CUNHA  
ADVOGADO : ODILIO MORELATTO JUNIOR  
REQUERIDO : Justica Publica  
CO-REU : MARCELO VERI  
No. ORIG. : 00010047720054036111 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos,

1. Requisite-se à 2ª Vara Federal de Marília/SP os autos da ação penal nº 2005.61.11.001004-7, intentada contra o requerente Maurício Camillos da Cunha, para apensamento a esta Revisão Criminal.

Com a chegada da ação penal referida, apense-a aos presentes autos.

2. Após, remeta-se o feito ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 08 de junho de 2010.  
Silvio Gemaque  
Juiz Federal Convocado

00015 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0017027-25.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.017027-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
IMPETRANTE : PEDRO LUIS ALVES COSTA  
ADVOGADO : SEBASTIAO DE OLIVEIRA LIMA  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP  
INTERESSADO : Justica Publica  
: CARLOS ROBERTO CARNEVALI e outros  
: MOACYR ALVES SAMPAIO  
: JOSE ROBERTO PERNOMIAN RODRIGUES  
: HELIO BENNETTI PEDREIRA  
: FERNANDO MACHADO GRECCO  
: MARCELO NAOKI IKEDA  
: MARCILIO PALHARES LEMOS  
: REINALDO DE PAIVA GRILLO  
: GUSTAVO HENRIQUE CASTELLARI PROCOPIO  
: EVERALDO BATISTA SILVA  
: LEANDRO MARQUES DA SILVA  
No. ORIG. : 00147554720074036181 4P Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

PEDRO LUIZ ALVES COSTA impetrou este mandado de segurança contra ato do MM. Juiz Federal da Quarta Vara Criminal de São Paulo.

Informa que, em consequência de elementos apurados pela Polícia Federal na denominada OPERAÇÃO PERSONA, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de Carlos Roberto Carnevali e outras onze pessoas, acusando-os da prática dos delitos tipificados nos artigos 334, 304 e 299, todos do Código Penal.

A denúncia foi recebida e, posteriormente, aditada para imputar aos acusados, também, a prática do delito previsto no artigo 288, do Código Penal.

Em 03 de fevereiro de 2010, o impetrante recebeu correspondência enviada pela Receita Federal, dando-lhe ciência da autorização judicial para acesso ao Inquérito nº 2007.61.81.014755-1, Operação Persona, notadamente em relação à sua pessoa, com o propósito de obter dados e documentos para instruir processo administrativo fiscal relativo a Imposto de Renda Pessoa Física.

Assim, a autoridade impetrada autorizou a utilização, pela Receita Federal, também do conteúdo das interceptações telefônicas e telemáticas, revestindo-se, essa autorização judicial, de ilegalidade, sujeita, portanto, ao mandado de segurança.

E isso, afirma, porque a norma prevista no artigo 5º, inciso XII, da Constituição Federal, e a prevista no artigo 1º, da Lei nº 9.296/96, são expressas no sentido de que os dados acobertados pelo sigilo somente poderão ser utilizados para fins de investigação ou instrução processual penal e nunca para fins civis.

Pede liminar que lhe preserve o sigilo dos dados e, a final, a concessão da segurança para confirmá-la.

Juntou os documentos de fls. 07/129 e pagou as custas.

É o breve relatório.

Não vislumbro a apontada ilegalidade do ato que franqueou, à Receita Federal, o acesso a dados do Inquérito Policial nº 2007.61.81.014755-1, IPL 2.5737-7 - OPERAÇÃO PERSONA, haja vista que não há proibição de utilização de dados acobertados pelo sigilo para fins cíveis.

No mesmo sentido, confirmam-se:

#### "EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO POR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. LEI COMPLEMENTAR 105/2001. POSSIBILIDADE. RETROATIVIDADE. ART. 144, § 1º, DO CTN. 1. Rejeitadas as preliminares de inépcia da inicial e ilegitimidade. 2. É possível a utilização das informações sobre a movimentação financeira do contribuinte quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso, e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente, o que não viola o disposto no art. 5º, X e XII, da Constituição Federal de 1988. 3. A utilização dessas informações para fins de apuração de crédito tributário, por ser de natureza procedimental, tem aplicação imediata e alcança mesmo os fatos pretéritos. 4. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento.**

(TRF-1a Reg., AC 200336000091116, Rel. Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso, 8a Turma, j. 23.03.2010, v.u., DJF1 21.05.2010, pág. 305).

"EMENTA

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REQUISIÇÃO DE DADOS PELA RECEITA FEDERAL RELATIVOS AO PAGAMENTO DA CPMF. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. INEXISTÊNCIA, NO CASO.PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2001. LEI Nº 9.311/1996. LEI Nº 10174/2001. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. I. O sigilo bancário não é um direito absoluto. Está sujeito a uma série de exceções previstas em lei ou impostas pela necessidade de defesa ou salvaguarda de interesses sociais mais relevantes. II. A LC 105, de 10.01.2001, ampliou as hipóteses de exceção do sigilo (art. 1o , §§ 3º e 4º e art. 6º), sem a interferência do Poder Judiciário. Revela-se inequívoca a intenção do legislador em tornar o fornecimento de dados referentes à movimentação financeira o principal instrumento de investigações patrimoniais e financeiras necessárias à apuração da autoria dos atos relacionados com a prática de condutas ilícitas, como a improbidade administrativa, enriquecimento ilícito, etc. III. O entendimento do eg. STJ é de que a utilização de informações financeiras pelas autoridades fazendárias não viola o sigilo de dados bancários, em face do que dispõe não só o Código Tributário Nacional (art. 144, § 1º), mas também a Lei nº 9.311/1996 (art. 11, § 3º, com a redação introduzida pela Lei nº 10.174/2001) e a Lei Complementar nº 105/2001 (arts. 5o e 6o ), inclusive podendo ser efetuada em relação a períodos anteriores à vigência das referidas leis. IV. Apelação improvida".**

(TRF 2a Reg., AC 200251010030020, 348834, Rel. Des. Fed. Antônio Cruz Netto, Quinta Turma Especializada, j. 12.03.2008, v.u., DJU 02.04.2008, pág. 180)

Vê-se, pois, que não há irregularidade na utilização de dados sigilosos constantes do Inquérito Policial para fins cíveis e, no caso, em procedimento administrativo fiscal, como afirma o impetrante.

Ressalto, finalmente, que o documento de fl. 129 comprova a recomendação no sentido de ser preservado o sigilo das informações, não se evidenciando, por isso, o receio de que sejam tornadas públicas.

Destarte, não vislumbro qualquer ilegalidade no ato praticado pela autoridade impetrada, razão pela qual, indefiro a liminar pleiteada.

Notifique-se a autoridade impetrada nos termos e para fins do artigo 7o , I, da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2010.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00016 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0017136-39.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.017136-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA  
IMPETRANTE : PEDRO MOREIRA DA ROSA  
ADVOGADO : RONALDO FERNANDEZ TOME  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP  
INTERESSADO : Justica Publica  
No. ORIG. : 00037857220104036119 5 Vr GUARULHOS/SP  
DESPACHO

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 7º, I, da L. 12.016/09.

São Paulo, 07 de junho de 2010.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

## **SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA**

**Expediente Nro 4593/2010**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031710-77.2009.4.03.9999/SP  
2009.03.99.031710-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
APELANTE : OS INDEPENDENTES  
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 06.00.00062-3 A Vr BARRETOS/SP

DESPACHO  
Fl. 618.

Para a apreciação do pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, primeiramente providencie a apelante, no prazo de 48 horas, procuração com poderes específicos, em conformidade com o disposto no Art. 38 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 22 de junho de 2010.  
ALDA BASTO  
Desembargadora Federal

## **SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA**

**Expediente Nro 4602/2010**

00001 HABEAS CORPUS Nº 0018557-64.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.018557-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
IMPETRANTE : CARLOS BODRA KARPAVICIUS  
PACIENTE : ORMINO RODRIGUES VIDIGAL  
ADVOGADO : CARLOS BODRA KARPAVICIUS  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00084151120094036119 1 Vr GUARULHOS/SP  
DECISÃO

Trata-se de ordem de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrada por Carlos Bodra Karpavicius, Advogado, em favor de ORMINO RODRIGUES VIDIGAL, sob o argumento de que o paciente está submetido a constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz Federal da Primeira Vara de Guarulhos - SP.

Informa o impetrante que o paciente figura na qualidade de investigado nos autos do Inquérito Policial, decorrente de sua prisão em flagrante, posteriormente relaxada mediante fiança, inquérito esse que segue sem denúncia desde a data dos fatos, em julho de 2009.

Ressalta que o paciente é empresário e, além de manter domicílio no Brasil, possui um documento estadunidense tipo "Green Card", que lhe permite o livre trânsito e trabalho nos Estados Unidos, documento que estende seus benefícios ao seu núcleo familiar direto.

Afirma que o paciente exerce a função de representante comercial, agenciando exportações do Brasil para aquele país, assim como daquele país para o Brasil, gerando divisas através dessa atividade, circunstância que o obriga a viajar com frequência ao exterior.

Alega que o documento de identidade internacional do paciente se acha acautelado na Secretaria da 1ª Vara Federal Criminal de Guarulhos, o que o impede de dar continuidade às suas atividades, comprometendo a eficiência de seus negócios.

O paciente já o obteve em devolução provisória, mediante o compromisso de devolvê-lo, compromisso esse que cumpriu.

No entanto, além de determinar o novo acautelamento do documento em questão, a autoridade coatora não decide o novo pedido de restituição definitiva e não dá previsão de quando o fará, razão pela qual o paciente está impossibilitado de fazer visitas periódicas aos seus filhos menores, que fixaram residência naquele país, e que, em razão da idade escolar, não podem vir ao Brasil, o que lhe causa sofrimento injusto, ilegal e abusivo, tudo decorrente da indevida retenção do passaporte.

Ressalta a possibilidade de o benefício do cartão *Green Card* vir a ser revogado, o fato de já ter obtido o documento em devolução e de ter cumprido o compromisso de devolvê-lo em Juízo, e a omissão no julgamento de seu pedido de restituição.

Afirma que o paciente está submetido a constrangimento ilegal em seu direito de ir e vir, em razão da indevida retenção de seu documento de identidade internacional e está impedido, também em razão disso, de exercer seu trabalho, achando-se confinado em seu próprio país.

Invoca garantias constitucionais ao direito de liberdade, cita precedentes e afirma que a restrição imposta ao paciente não se justifica.

Pede liminar para determinar a imediata restituição provisória dos documentos do paciente e que seja ele autorizado a empreender viagem de, no mínimo, 30 (trinta) dias aos Estados Unidos, ato que pede seja confirmado por ocasião do julgamento do mérito deste pedido de *habeas corpus*.

Juntou os documentos de fls. 21/54.

É o breve relatório.

Quando os documentos apreendidos interferem diretamente no direito de liberdade a medida cabível contra ato dessa natureza é o *habeas corpus*.

No mesmo sentido, confirmam-se:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. PASSAPORTES APREENDIDOS DO RÉU, SUA ESPOSA E FILHOS. PENA INTEIRAMENTE CUMPRIDA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE OU INTERESSE DO ACAUTELAMENTO DOS DOCUMENTOS PARA O PROCESSO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO E SANADO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PEDIDO PARA PRONUNCIAMENTO ACERCA DE OUTROS DOCUMENTOS PESSOAIS. QUESTÃO INSUSCETÍVEL DE EXAME NA VIA DO WRIT. 1. O *habeas corpus* não é a via adequada para o deslinde de controvérsia que não atinja direta ou indiretamente o direito ambulatorial do Paciente. Assim, o acautelamento de quaisquer papéis que não interfiram no direito de ir e vir dos ora Embargantes não constituem constrangimento ilegal passível de ser sanado nesta via. 2. A teor da regra inserta no art. 118 do Código de Processo Penal, "Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas que interessarem ao processo não poderão ser restituídas". E, nesse diapasão, também não é o *habeas corpus* a sede própria para discussão sobre o interesse deste ou daquele documento para o processo, porquanto vedada dilação probatória. 3. Embargos de Declaração acolhidos tão-somente para fazer os esclarecimentos consignados no voto da Relatora e, assim, alterar o dispositivo do acórdão embargado para fazer constar que a impetração foi "PARCIALMENTE CONHECIDA e, nessa extensão, CONCEDIDA a ordem para determinar a restituição dos passaportes dos ora Pacientes, se não houver determinação de apreensão desses mesmos documentos em outro processo porventura existente".**

(STJ, EDHC 81222, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJE 08/09/2008)

**HABEAS CORPUS. CRIME AMBIENTAL. PASSAPORTES. RESTITUIÇÃO. MEDIDA DE CAUTELA MÍNIMA. AUSENTES OS PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 312 CPP. ORDEM CONCEDIDA. 1. O artigo 387, § único do CPP, acrescentado pela Lei nº 11.719/2008, permite ao Juiz, conforme a singularidade do caso, deixar de decretar a prisão cautelar e impor providência acautelatória substitutiva que, no juízo discricionário do magistrado, seja suficiente para assegurar a ordem pública e econômica, a aplicação da lei penal e a regularidade da instrução criminal. 2. A retenção do passaporte é possível como uma medida de "cautela mínima", todavia, a decisão que determinar a retenção deve ser fundamentada e em conformidade com o artigo 312 do Código de Processo Penal. 3. No caso dos autos a própria magistrada de primeiro grau afirmou a ausência dos pressupostos previstos no artigo 312 do CPP, o que torna desarrazoado a imposição de nova restrição à liberdade de locomoção dos pacientes. 4. Ordem concedida. Agravo regimental prejudicado.**

(TRF3, HC 37225, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJF3 16/09/2009, pág 77)

Esse é o caso dos autos, onde se tem a alegação de que a indevida apreensão do passaporte do paciente o impede de viajar aos Estados Unidos, havendo, por isso, direta interferência em seu direito de liberdade.

Admito, assim, o pedido de *habeas corpus*.

Os documentos de fls. 22/25 comprovam que o paciente, efetivamente, já obteve seu documento de identidade internacional, em restituição provisória, e o devolveu em Juízo no prazo que lhe foi assinalado, o que demonstra, em princípio, não ter intenção de se furtar à aplicação da lei penal.

O pedido de liberação do passaporte originário, segundo se extrai do documento de fls. 28/33, foi depositado em Juízo aos 10 de junho de 2010, não tendo decorrido tempo suficiente para caracterizar a omissão da autoridade coatora em analisá-lo e decidi-lo.

Assim, ao menos por ora, não vislumbro o apontado constrangimento ilegal ao direito de liberdade do paciente, razão pela qual indefiro a liminar.

Todavia, considerando a alegada omissão, requisitem-se as informações e voltem conclusos, para reexame do pedido. Int.

São Paulo, 23 de junho de 2010.  
RAMZA TARTUCE  
Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0022688-59.2004.4.03.0399/SP  
2004.03.99.022688-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
APELANTE : EVARISTO BRAGA DE ARAUJO  
ADVOGADO : FERNANDO JACOB FILHO e outro  
APELANTE : HENRIQUE DE RODY CORREA  
ADVOGADO : SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO e outro  
APELADO : Justica Publica  
CO-REU : PAULO HUMBERTO GONCALVES CAIXETA  
APELANTE : HENRIQUE DE RODY CORREA  
ADVOGADO : RONALDO AUGUSTO BRETAS MARZAGAO  
: RODRIGO OTÁVIO BRETAS MARZAGÃO  
No. ORIG. : 96.01.01851-4 3P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 748 : Tendo em vista que a defesa do réu HENRIQUE DE RODY CORRÊA doravante será patrocinada por defensores constituídos (fl. 749), a ilustre defensora dativa Dra. SÔNIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO deverá ser intimada da desincumbência do encargo.

Anote-se na capa dos autos.

Defiro o pedido de vista e extração de cópias, em Secretaria.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2010.  
RAMZA TARTUCE  
Desembargadora Federal